



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	15	sf

A SECRETARIA GERAL DA MESA
PARA PROVINCÍAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

18/06/2019

sf
Shirlene Agundes Novais
Matrícula: 6746
DDI
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Da Deputação Legislativa,
De Ordem do Excmo. Sr. Sr.
Senhor Presidente da Câmara Municipal
de Vitória, Inclua-se a proposição
para leitura no período da pequena
excedente; Após, inclua-se em pauta
por três sessões ordinárias para
fins de discussão especial e
recolamento de emendas; por fim
encaminhe-se ao Serviço de Apoio
aos Comissários - SAC para análise
pelas das seguintes Comissões

- 1- Justiça;
- 2- Finanças;
- 3- Educação.

Em 19/06/2019

[Signature]
Secretaria Geral da Mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7474	16	Anel

INCLUI-SE EM PAUTA
Em, 29.06.2019

INCLUI-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL
Em, 29.06.2019

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em, 25.06.2019

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em, 21.06.2019

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO
Em, 03.07.2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂM.	CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7474	17	Anel

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO:

- 1) Justiça
- 2) Finanças
- 3) Educação
- 4) _____

DIRETOR DEL

Ao Sr. Presidente da Comissão
para designar Relator nesta data:

Em, 05/07/19

Secretaria das Comissões

Prazo para devolver ao DEL/SAC 10/07/19

Em, 05/07/2019

DEL/SAC

DL

DESIGNO PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Leoni Dias

22/07/19

[Handwritten signature]

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

26/07/19

Secretaria do S.A.C.



CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7474	18	AnelD

Vitória/ES, 15 de julho de 2019

Ao Exmo. Sr. Procurador da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Senhor Procurador,

Solicitamos através desta uma consulta a respeito da legalidade onde "Dispõe sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas públicas do Município de Vitória e dá outras providências."

Nesta oportunidade, reitero protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

LEONIL
VEREADOR PPS

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7474	19	Araç

do Vereador Sandro Parrini, Presidente da Comissão de Justiça, para providências e conhecimento, conforme o despacho do relator.

SAL
Em, 17/07/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

18 / 07 / 19

Secretaria do S.A.C.

FAVOR ENCaminhar A PROCURADORIA DA
CASA PARA EMISSÃO DE PARECER CONJUNTO
EXECUTIVO DO VEROBORIL LEONIL DIOS


Sandro Parrini
Vereador - PSD
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

16
07
2019

1- Procuradoria
Segue para Elaboração parecer, com
Indicação do Relator.

Em 19/07/2019

DEL/SA

[Assinatura]

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

09/08/19

Secretaria do S.A.C.

Ass. Procurador Geral,

com o despacho em anexo.

Em 01/02/2019

[Assinatura]
Adriano Aparecido Oliveira Baroni
Procurador Legislativo
Mat.: 3563
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ass.
Ass. com despacho
Anexo

Vitória, 01/02/19

[Assinatura]
Dr. Marcelo Costa Santos
Procurador Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	20	

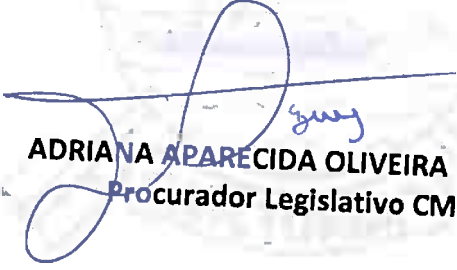
PROCESSO: 7474/2019

Ao Procurador Geral da Câmara Municipal de Vitória

Dr. Marcos Antônio Costa dos Santos

Tendo em vista a complexidade da matéria constante do Processo em epígrafe, bem como a designação desta Procuradora para atuar como Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar desta Casa Legislativa e o volume de atribuições da referida função, solicito a prorrogação do prazo previsto para a apresentação do parecer prévio orientativo, em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

Vitória – ES, 01 de agosto de 2019.


ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA BAZANI
Procurador Legislativo CMV

DESPACHO

Autos n.º 7474/2019

AO
SAC

Sr. Secretário,

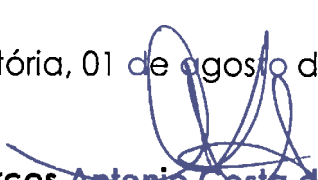
Tratam os autos de **SOLICITAÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO** formulado pela Ilustre Procuradora Dra. Adriana Aparecida Oliveira Bazani para fins de análise e Parecer Orientativo desta PGE.

Face à necessidade fática informada pela Ilustre Procuradora de maior tempo para a habitual, salutar e profícua análise do matéria em questão, combinada com a previsão legal disposta no artigo 112 Parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, **DEFIRO** o Pedido de Dilação de Prazo.

Isto posto,

ORIENTO para que V.Sa. faça constar dos presentes autos a data limite para devolução dos autos acrescentando-lhe 15(quinze) dias, a contar do término do prazo inicial.

Vitória, 01 de agosto de 2019.


Marcos Antonio Costa dos Santos
Procurador Geral

Mariana Fagundes Barcelos
Acadêmica de Direito



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VIT		
Processo	Folha	Rut
7474	22	Ant

A Procuradoria,
Segue com a nova data limite para
devolução dos Autos.

Em 01/08/19

DEL/RE

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

02/09/19

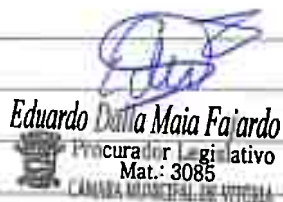
Secretaria do S.A.C.

Jo DEL / SAC,

Para o processar em anexo.

Em 14/08/2019


Adriano Aparecido Oliveira Bastian
Procurador Legislativo
Mat.: 3565
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA


Eduardo Dantas Maia Fajardo
Procurador Legislativo
Mat.: 3085
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	23	

PARECER Nº 172/2019

Processo nº. 7.474/2019

PROJETO DE LEI Nº 131/2019 - DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ABSORVENTES MENSTRUAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VIABILIDADE JURÍDICA DA PROPOSTA - CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. PROJETO DE LEI QUE NÃO INTERFERE NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO.

MANIFESTAÇÃO

De início, convém destacar que as manifestações desta Procuradoria são de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes.

Trata-se de processo administrativo relativo à Projeto de Lei do Vereador Roberto Martins, o qual dispõe sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas públicas do Município de Vitória e dá outras providências.

Após trâmites de praxe, os autos vieram conclusos a Procuradoria para parecer, atendendo ao pedido do Relator, Vereador Leonil Dias e autorizado pelo Presidente da Comissão de Justiça, Vereador Sandro Menezes Parrini.

O Projeto de Lei n. 131/2019 de iniciativa do Vereador Roberto Martins, apresenta a seguinte redação:



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 131/2019

Dispõe sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas públicas do Município de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º. Fica garantido o fornecimento gratuito de absorventes menstruais nas escolas da rede municipal de ensino de Vitória.

Parágrafo único. O direito de que trata o caput será garantido a todas as estudantes do sexo biológico feminino, independentemente da identidade de gênero, visando prevenir a evasão escolar e a aquisição de doenças.

Art. 2º. O Município de Vitória garantirá o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos, que ficarão disponíveis nos banheiros das escolas da Rede Municipal de Ensino em quantidade adequada às necessidades das estudantes.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na ata de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

A teor da justificativa apresentada verifica-se que a pretensão do vereador, autor da proposta, tem como objetivo a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de absorventes higiênicos nas escolas da rede municipal de ensino, tendo em vista a necessidade de preservação da saúde das alunas e a necessidade de atendimento, em especial, das jovens hipossuficientes em idade escolar.

ANÁLISE:

Ab initio, cumpre destacar que a respeito das regras constitucionais sobre a iniciativa do processo legislativo, o STF já foi instado a se posicionar sobre a interpretação das normas de iniciativa privativa:



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7774	24	

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca." (ADIn nº 724, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2001) 11.

O art. 61, caput, da CF estabelece, como exposto, a regra geral de iniciativa concorrente, ao passo que seu §1º estabelece as matérias de iniciativa privativa da Presidência da República. Vejamos o referido texto constitucional:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva."



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Ressalta-se que tal modelo da iniciativa privativa da Presidência da República deve ser seguido pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios, com base no princípio da simetria. Sobre o tema, vejamos as palavras de Pedro Lenza (LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16 ed. rev., atual e ampl. São Paulo, 2012. P. 548):

"As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação dos Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva."

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do STF:

"Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal, entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal" (ADIn nº 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1.10.2004).

Diante disso, no âmbito estadual, o art. 63, Parágrafo único, da Constituição do Estado do Espírito Santo estabelece o rol de matérias de iniciativa reservada do Chefe do Executivo.

Art. 63. *A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição (redação dada pela EC nº 101/2015).*

Parágrafo único. *São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	25	

Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; V - organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública; VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Por sua vez, no âmbito municipal, o art. 80, Parágrafo único da LOM, realiza tal tarefa normativa.

Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

II - ao Prefeito Municipal;

III - aos cidadãos.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Executivo, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Reenumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/1998)

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no Art. 113, inciso V. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005)

Dessa forma, não é cabível afirmar peremptoriamente como sendo inconstitucional a edição de uma lei de iniciativa parlamentar, instituidora de garantia já inserida no contexto das políticas públicas (educação/saúde) desenvolvidas pela municipalidade.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Como já exposto anteriormente, o STF possui firme jurisprudência no sentido de adotar a interpretação restritiva no que toca as normas constitucionais de reserva de iniciativa de lei.

O que ocorre é que, de fato, muitos projetos de lei apresentados nos parlamentos adentram no campo da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo sobre a criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos de administração direta, indireta e fundacional. Esta invasão é, corretamente, afastada em sede de controle de constitucionalidade, por ferir a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, em inúmeras ações de controle de constitucionalidade nos tribunais do país.

Contudo, é possível constatar que o STF segue uma tendência interpretativa que caminha para o entendimento de que algumas ações podem ser previstos em lei de iniciativa parlamentar, desde que não adentre no campo da estruturação de órgãos e entidades da Administração Pública:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

Apesar da declaração de inconstitucionalidade da lei paulista objeto do controle, os fundamentos do voto do saudoso Min. Rel. Teori Zavascki



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	26	

indicaram que a instituição desse programa esbarrou na atribuição de obrigações à Secretaria Estadual. Para ilustrar, vejamos o seguinte trecho do voto vencedor:

"(...) mais do que estabelecer um programa, a lei aqui atacada também entrou a definir atribuições e responsabilidades das Secretarias Estaduais de São Paulo. Foi o que se sucedeu, por exemplo, quando determinou a celebração de convênios entre Secretarias Estaduais ou quando impôs a elas a atribuição de oferecimento de um curso teórico anual (art. 2º, da lei atacada). Com isso, a lei paulista se indispôs com prerrogativas de organização administrativa que também devem caber, com exclusividade, ao Governador de Estado, nos termos dos arts. 84, II e IV, e 61, § 1º, II, da Constituição Federal." (g.n.)

Outro indicativo deste direcionamento jurisprudencial do STF é o julgamento da ADI nº 3394/AM, na qual se discute a constitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar que cria programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade. Vejamos como foi ementada a referida ação:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO.

INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.
Precedentes. (...) (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117) (g.n.)

Veja que este julgado enfatiza que nem toda proposição de iniciativa parlamentar que "crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo" é inconstitucional. Ademais, a corte decidiu que o programa de testes gratuitos de maternidade e paternidade é constitucional, tendo em vista que não interferiu na estrutura da Administração Pública.

Arrematando a pesquisa jurisprudencial e voltando os olhos para os Tribunais de outros Estados da Federação, percebe-se a tendência pretoriana que vem acompanhando essa nova visão, qual seja, lei de iniciativa parlamentar que apesar de instituir uma garantia ou mesmo um programa ou uma política pública não atinja as regras de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, notadamente da estrutura e atribuições dos órgãos da Administração Pública, não padece de inconstitucionalidade. Vejamos alguns julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA HISTÓRIA - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA - MATÉRIA NÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DE GERENCIAMENTO E ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO DE SECRETARIA MUNICIPAL - VIOLAÇÃO DO ART. 66, III, E, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍCIO DE INICIATIVA - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. As hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo configuram um rol taxativo, sendo, portanto, numerus clausus, não comportando a ampliação de sua atividade legislativa. A implementação de políticas públicas que visem à concretização dos direitos sociais pode ser feita por todos os Poderes, uma vez que buscam a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, base



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	27	

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

do ordenamento jurídico brasileiro. Verificando-se que alguns dispositivos da lei municipal impugnada, oriunda de projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal, criaram novo órgão na Administração Pública e alteraram a função de uma Secretaria Municipal deve ser reconhecida a inconstitucionalidade destes artigos por ofensa ao disposto no art. 66, III, 'e', da Constituição do Estado de Minas Gerais. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140458910000 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 22/04/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/04/2015)

CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA LEGISLATIVA. PROGRAMA DE PROTEÇÃO A PATRIMÔNIO IMATERIAL. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. DESPESAS. RESPONSABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL INEXISTENTES. Limitada a Lei nº 5.989/2013, do Município de Pelotas, oriunda do Poder Legislativo Municipal, a dispor sobre programa de proteção a patrimônio imaterial e dotada de eficácia meramente declaratória, assumida as despesas com o registro dos atos declarativos pela própria Câmara municipal, inexistem tanto o vício de iniciativa como aquele de cunho material apregoados na ação direta de inconstitucionalidade. (TJ-RS - ADI: 70057519647 RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 24/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2014)

Neste sentido, o Poder Judiciário, de uma forma cada vez mais frequente vem entendendo que é competência do Poder Legislativo editar leis que versem sobre direitos sociais, garantias, programas e políticas públicas, sendo tais considerados como institutos de direcionamento do serviço público oferecido ao povo.

Entretanto, para serem constitucionais, essas leis não podem ferir diretamente previsões materiais de iniciativa e lei reservada ao Chefe do Executivo, notadamente, estrutura e atribuição de obrigações aos órgãos da Administração Pública.

No presente caso, constata-se que a competência normativa municipal não foi molestada, tampouco cabe arguir a violação ao princípio da separação de poderes, contido no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Isto porque a proposta apresentada pelo autor cuida tão somente de garantir um direito básico às estudantes adolescentes, direito este que se insere no § 1º do artigo 5º da Constituição Federal. Segundo esse dispositivo, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (dentre as quais definem direitos sociais) têm aplicação imediata.

Portanto, não se trata, pois, de matéria que mereça trato normativo por impulsão exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

De acordo com a doutrina dominante, uma das emanções normativas desse dispositivo relaciona-se à obrigatoriedade de que os poderes públicos - Poder Legislativo inclusive - atuem de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível. Essa vinculação do legislador impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive por meio das chamadas leis promotoras desses direitos.

Os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de ações e de políticas públicas, chega-se a conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular projetos de lei que promovam tais direitos. Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular leis para a efetivação de direitos sociais.

E, por fim, o projeto sob análise não cria encargo novo para a Administração Pública Municipal, nem invade as competências e atribuições dos órgãos do Poder Executivo Municipal de forma a detalhar a executoriedade de sua aplicação.

Por todo o exposto acima, em sintonia com a jurisprudência mais moderna, opinamos no sentido da viabilidade jurídica do presente projeto de Lei, tendo em vista a constitucionalidade da matéria, que, neste caso, garante um direito básico sem adentrar nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

É como entendemos a matéria, s.m.j.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rutina
7474	28	

Vitória, 16 de agosto de 2019.


ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA BAZANI
Procurador Legislativo


EDUARDO DALLA MAIA FAJARDO
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 131/2019

Processo: 7474/2019

Autor: Roberto Martins

Ementa: "Dispõe sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas do Município de Vitória e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Roberto Martins, o projeto de Lei em epígrafe, Dispõe sobre garantir o fornecimento de absorventes menstruais para estudantes das escolas da rede pública municipal de ensino de Vitória, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 18 de junho de 2019, a fl. 01 dos autos.

Nos termos de sua justificativa o vereador alega que tem como objetivo instituir o fornecimento gratuito de absorventes menstruais para estudantes das escolas da rede municipal Pública de ensino, em situação de hipossuficiência social e econômica, não possuindo condições financeiras para compra de itens de higiene pessoal e trazendo como consequência a evasão escolar.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Comissão de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre o fornecimento de absorventes menstruais para estudantes nas escolas públicas do município de Vitória.

Após encaminhamento do referido projeto à Procuradoria desta casa de leis para emissão de parecer prévio orientativo, esta emitiu parecer opinando pela Constitucionalidade técnica da proposição.

Além disso, considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o paragrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III - VOTO

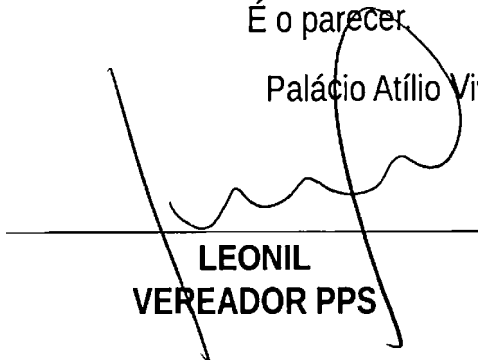
Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 19 de agosto de 2019.



LEONIL
VEREADOR PPS

Matéria : Projeto de Lei nº 131/2019

CAMARA MUNICIPAL		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
7474	33	Amal

Reunião : 35º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA
 Data : 31/10/2019 - 13:20:52 às 13:35:19
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 5 Parlamentares

N. Ordem	Nome do Parlamentar
17	Davi Esmael
30	Leonil
34	Roberto Martins
28	Sandro Parrini
21	Vinicius Simões

Partido	Voto	Horario
PSB	Sim	13 35 09
CIDAD	Sim	13 35 09
PTB	Sim	13 35 03
PDT	Sim	13 35 03
CIDAD	Abstenção	13.35 05

Totais da Votação :

SIM
4

NÃO
0

ABSTENÇÃO
1

TOTAL
5


PRESIDENTE

SECRETARIO

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	34	13

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 11782/2019
Tipo: Documento: 1356/2019
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 05/11/2019 12:31:28
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes
Assunto: Ao Vereador Roberto Martins, designar relator para a Comissão de Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	35	AB

Processo: 7474/2019

PL: 131/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Educação

Ao Sr. Vereador Roberto

Designo para relatar

Em 05/11/2019

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

09/11/2019

Secretaria do S.A.C.

AO DELEGADO

Designo, para relatar na Comissão de Educação, a
usadoa Neuzinha de Oliveira.

Em 06/11/19

Roberto Martins



Roberto Martins
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

09/11/2019

Secretaria do S.A.C.

Al. Sac.

Em 18/11/2019





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	36	AB

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Processo nº 7474/2019

Projeto de Lei: 131/2019

Procedência: Vereador Roberto Martins

Ementa: Fica garantido o fornecimento gratuito de absorventes menstruais nas escolas da rede municipal de ensino de Vitória.

I - RELATÓRIO

O Projeto apresentado pelo nobre Vereador teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve parecer pela constitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação. Foi recebido em nosso gabinete para análise do mérito e emissão do parecer.

A matéria pretende a distribuição gratuita de absorventes nas escolas da rede municipal de Vitória.

É o relatório, passo a opinar.

II - PARECER DA RELATORA

Conforme o art. 64 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.

Gabinete da Vice-Presidente da Comissão de Educação – Vereadora Neuza de Oliveira – PSDB, Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Ed. Paulo Pereira Gomes, 7º andar, sala 701, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29050-940. Telefone(27)3334-4524. vereadoraneuzadeoliveira@hotmail.com.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Pouco abordada e debatida no Brasil, a **pobreza menstrual**, isto é, a falta de condições financeiras para a compra de produtos de higiene, como absorventes, é uma triste realidade para milhares de mulheres no país, inclusive jovens estudantes da rede pública de ensino.

Segundo estimativas, meninas podem chegar a perder até 45 dias de aula a cada ano letivo por falta de acesso a absorventes íntimos quando estão menstruadas¹.

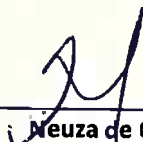
Ante a relevância da matéria, opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 131/2019 – Processo nº 7474/2019.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso parecer no mérito, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 131/2019, Processo 7474/2019, conforme a redação da matéria.

SMJ.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 18 de novembro de 2019



Neuza de Oliveira
Vereadora/PSDB

Vice-Presidente da Comissão de Educação

¹ - <https://www.camara.leg.br/noticias/598808-projeto-preve-distribuicao-gratuita-de-absorventes-para-alunas-de-escolas-publicas/> : Projeto de Lei 4968/19 cria um programa de distribuição gratuita de absorventes higiênicos para todas as alunas das escolas públicas de nível fundamental e médio, por meio de cotas mensais
- <https://razoesparaacreditar.com/saude/camara-rio-distribuicao-absorventes/>
- <https://oglobo.globo.com/sociedade/celina/pobreza-menstrual-jovem-britanica-convence-parlamento-distribuir-absorventes-em-escolas-23581371>

Matéria : Projeto de Lei nº 131/2019

Reunião : educação 0512

Tipo : Nominal

Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 2 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
11	Neuzinha
34	Roberto Martins

Partido
PSDB
PTB

Voto
Sim
Sim

Horário
09 24 40
09:24:45

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2474	37	17

Totais da Votação :

SIM
2

NÃO
0

TOTAL
2


PRESIDENTE

SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	38	AB

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 11784/2019

Tipo: Documento: 1358/2019

Área do Processo: Administrativa

Data e Hora: 05/11/2019 12:35:48

Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Assunto: Ao Vereador Dalto Neves, designar relator para a Comissão de Finanças.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	39	13

Processo: 7474/2019

PL: 131/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Finanças

Ao Sr. Vereador Dalto

Designar para relatar

Em 05/11/2019

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

08/11/19

Secretaria do S.A.C.

do Del/SAC.

Designo para relatar a presente matéria, o Vereador Vinícius Simões, na forma que dispõe o art. 62 do Regimento interno desta Casa de Leis, sob prazo de dez dias úteis para que apresente a sua manifestação, conforme Art. 77, inc. V, da Resolução 1.919/2014 - Regimento interno.

em 07/11/2019.



Dalto Neves
Vereador - PTB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

26/11/19

Secretaria do S.A.C.

João Mel,

Aqui em introdução.

Em 26/12/2013



Vinicius Simões
Vereador
Câmara Municipal de Vitória

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E
TOMADA DE CONTAS**

Ref. Processo: 7474/2019

Projeto de Lei de nº: 131/2019

Autoria: Roberto Martins

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Roberto Martins o qual dispõe sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas públicas do Município de Vitória e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa a proposta foi distribuída ao Vereador Leonil o qual apresentou parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Consta nos autos ainda parecer da Procuradoria Geral desta Casa opinando pela viabilidade técnica da proposição.

Ato contínuo após regular tramitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a proposição foi encaminhada a Comissão de Finanças desta Casa, momento em que passo a relatoria.

II. PARECER

Conforme previsão contida no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 62, é de competência da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas:

"(...)

I. opinar sobre a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias eo Orçamento Anual;

II. opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Publica
2479	41	13

a) convênios, acordos ou contratos a serem firmados com os governos Federal, Estadual ou Municipal, com entidades de direito público ou privado, ou com particulares, dos quais resultem para o Município quaisquer encargos não estabelecidos na Lei Orçamentária;

b) questões econômicas relativas a transporte e a obras públicas

c) exploração, permissão ou concessão de serviço público;

d) planos e programas de desenvolvimento;

e) alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos;

f) interrupção, suspensão e alteração de empreendimento público

g) prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara

III. analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

IV. analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o Projeto do Orçamento Anual e a prestação de contas do Executivo e do Legislativo;

V. propor Projeto de Lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, na forma do artigo 263 e seguintes deste Regimento;

VI. acompanhar e apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento;

VII. exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, bem como sua arrecadação tributária;

VIII. solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;

IX. solicitar a realização, pelo Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo."

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
474	112	AR

O Projeto de Lei de autoria do Vereador Roberto Martins dispõe sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas públicas do Município de Vitória e dá outras providências em que pese a total consonância com o previsto na Constituição Federal, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e ao direito ao acesso a saúde, previsto nos artigos 1, inciso III e artigo 5 ambos da Constituição Federal o projeto não apresentou a estimativa de impacto financeiro gerado pela presente proposição, motivo pelo qual converto o feito em **DILIGÊNCIA** com a finalidade de que seja anexado aos autos o impacto financeiro, em consonância com o previsto na Lei Complementar 101 em seu artigo 16, inciso I.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivacqua, 25 de Novembro de 2019.

Vinícius Simões

VEREADOR – PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Página
7474	13	13



**SANDRO
PARRINI**
VEREADOR

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E TOMADA DE CONTAS**

Projeto de Lei: 131/2019

Processo: 7474/2019

Autor: Roberto Martins

Ementa: "Dispõe sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas públicas do Município de Vitória e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Roberto Martins, o Projeto de Lei em epígrafe, tem por objetivo Dispor sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas públicas do Município de Vitória e dá outras providências.

Conforme preceitua o artigo 202º do regimento interno desta casa de leis, a presente propositura seguiu normalmente pelas sessões de discussão especial 1, 2 e 3 e não houve nenhuma alteração ou ajuste.

Ato contínuo, seguiu para Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação onde foi aprovada na sessão do dia 31/10/2019.

Seguiu então para Comissão de Finanças onde o Vereador Vinícius Simões converteu seu parecer em pedido de Diligência, razão pela qual passamos a expor nosso posicionamento contrário ao referido pedido.

II - PARECER

Em detida análise ao projeto de lei em tela e, sob estrita observância as prerrogativas regimentais, especialmente constantes nos incisos do artigo 62, do Regimento Interno desta casa, a qual estabelece que Compete a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, será emitido parecer.

De início, verifica-se que o projeto de lei em análise pretende, de acordo com a sua justificativa, instituir o fornecimento gratuito de absorventes menstruais para os estudantes das escolas da rede pública municipal, em situação de hipossuficiência

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940

5º andar, sala 504

(27) 3334-4555



/ParriniSandro



@SandroParrini



www.SandroParrini.com.br

Identificador: 3100330031003300330031003A00540052004100 C:\Users\parrini\Documents\parrini\parrini.com.br\autenticidade.

social e econômica, não possuindo condições financeiras para compra de itens de higiene pessoal.

Conforme foi analisado, a proteção à educação e a saúde do adolescente, por meio de garantia de acesso a bens de primeira necessidade, qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao poder público a satisfação de um dever de prestação positiva destinada a todos os entes políticos que compõe a organização federativa do Estado Brasileiro, inclusive a Prefeitura Municipal, conforme se extrai do artigo 227 da Constituição Federal:

Art.227 *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Além disso, é atestado que o projeto em tela não estabelece despesas consideradas relevantes para o Executivo, razão pela qual o binômio necessidade x impacto financeiro não inviabiliza a tramitação do mesmo.

Portanto, tendo em vista a importância do tema, bem como os impactos positivos que serão gerados a partir de sua entrada em vigor, votamos pela aprovação da matéria.

É o parecer !

Casa de Leis Atílio Vivacqua, 05 de dezembro de 2019.

Sandro Parrini

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940
5º andar, sala 504

(27) 3334-4555



/ParriniSandro



@SandroParrini



www.SandroParrini.com.br

Identificador: 3100330031003300330031003A005400520021000 Cód. de verificação: <http://sandro.parrini@cmv.es.gov.br/autenticidade>.

Matéria : Projeto de Lei nº 131/2019

REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Data : 05/12/2019 - 13:15:11 às 13:21:55

Tipo : Nominal

Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 4 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
7474	44	AB

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	CIDAD	Nao	13:21:46
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	13:21:43
34	Roberto Martins	PTB	Nao	13:21:39
28	Sandro Parrini	PDT	Nao	13:21:36

Totais da Votação :

SIM
0

NÃO
4

TOTAL
4

PRESIDENTE

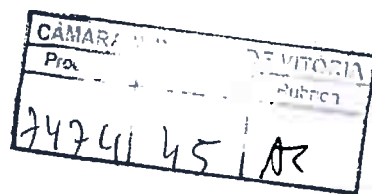
SECRETARIO

Aprovado no Parecer do Vereador
Sandro Parrini, Pela Aprovação da
Matéria.

2000



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Para o Del

Processo tramitou concomitantemente.

Processos dos Comissões

Justiça. Pela Competência
Policial. Pela Apreciação
Financeira. Pela Apreciação

Em 09/12/19

Do Del para Extinção de Auto

Em, 09/12/19

